



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083539-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que é paciente AURÉLIO SEIKI VASCONCELOS e Impetrante MARCELLO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36291 RELATOR - 2ª Câmara
HABEAS CORPUS Nº 2083539-53.2025.8.26.0000
COMARCA: CAIEIRAS
IMPETRANTE: MARCELLO GONÇALVES
PACIENTE: AURÉLIO SEIKI VASCONCELOS
CORRÉU: MOISES DOS SANTOS MATTOS BARBOSA

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

Caso em Exame

1. Ordem de habeas corpus impetrada em favor de Aurélio Seiki Vasconcelos, preso em flagrante por tráfico de drogas, com prisão convertida em preventiva. Alega-se ausência de requisitos para custódia cautelar, destacando-se primariedade e residência fixa do paciente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de constrangimento ilegal e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, dada a gravidade do crime e circunstâncias da prisão, incluindo a quantidade de droga apreendida, entre municípios diversos, existindo indícios de reiteração de conduta.

4. A decisão considerou a periculosidade do paciente e a insuficiência de medidas alternativas, conforme artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e risco de reiteração delitiva. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar.

Vistos.

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrada em favor de **AURÉLIO SEIKI VASCONCELOS**, sob a alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caieiras.

Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, em 18 de fevereiro de 2025, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Insurge-se contra esta decisão.

Alega o n. impetrante que não estão preenchidos os requisitos para a decretação da custódia cautelar.

Aduz que se trata de paciente primário, com residência fixa, não pertence a organização criminosa, de modo que, em caso de condenação, fará jus à aplicação da causa redutora em seu patamar máximo, com substituição da sanção reclusiva por restritiva de direitos e fixação de regime inicial aberto.

Diante disso, pugna pela concessão da liminar, com a expedição alvará de soltura. No mérito, requer a confirmação do pleito.

Indeferida a liminar (fls. 154/155), prestadas as informações de estilo (fls. 158/160), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação

da ordem (fls. 164/166

É o relato do necessário.

A d. Autoridade, ora coatora, narrou o seguinte:

"O paciente foi preso em flagrante delito, na companhia de outro agente, acusado de tráfico ilícito de entorpecentes (fls. 05/25).

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por decisão fundamentada nos seguintes termos (fls. 50/51):

*(...) No caso, a prisão preventiva se faz necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista gravidade do crime e as circunstâncias da prisão. **Pela quantidade de drogas apreendida e pelo próprio relato de um dos réus, de que já havia feito vários transportes anteriores**, tudo isso evidencia estreita relação com o crime organizado e, por isso, decreto a preventiva. Outras medidas cautelares alternativas à prisão se mostram inadequadas e inócuas considerando a gravidade do delito e circunstâncias do caso concreto, devendo ser mantida a custódia cautelar para evitar a perpetuação da prática criminosa, garantindo-se, desta feita, apaz e a ordem social. Assim, evidenciada a gravidade concreta da conduta dos investigados, e tendo em vista que o crime em tese praticado, equiparado a hediondo, possui pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, de rigor a decretação da prisão preventiva dos autuados, para garantia da ordem pública, estando por ora justificada a decretação da prisão cautelar. Ante o exposto, nos termos da manifestação ministerial, **CONVERTO a prisão em flagrante em PREVENTIVA**, expedindo-se o competente mandado de prisão."*

Foi oferecida denúncia, dando o paciente como incurso no art. 33

caput, da Lei nº 11.343/06 (fls.03/04).

A denúncia foi recebida em 24/03/2025, determinando-se a citação do paciente e do corréu para apresentarem resposta à acusação (fls. 149/151).

O paciente formulou pedido de concessão de liberdade provisória (fls. 64/84), que foi indeferido nos seguintes termos (fls. 127):

*"Vistos.1. É caso de indeferimento da liberdade provisória. Com efeito, **o autuado foi flagrado transportando quantidade substancial de entorpecentes – cinco tijolos de maconha, pesando quase 3,5 kg -, entre municípios. Mais que isso, conforme constou na decisão proferida em audiência de custódia, um dos autuados declarou que já havia feito transportes anteriores, a indicar tanto o risco de reiteração de condutas quanto a efetiva imersão de ambos os flagrados em atividades criminosas**, realizadas de forma organizada. Assim, ao menos pelos indícios coligidos, mostra-se necessária a prisão cautelar sendo insuficientes as demais medidas em meio aberto (...)."*

Diante do que figura nos autos, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente encontra-se bem fundamentada, pautando-se em elementos concretos, tendo o d. Magistrado entendido presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Provados a existência do crime, indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, não se vislumbra qualquer constrangimento na prisão processual em tela.

Cuida-se de delito que carrega marcada gravidade em concreto, envolvendo ao menos dois agentes que transportavam expressiva quantidade de material entorpecente, observando-se que o paciente mencionou que já teria realizado cerca de sete viagens entre municípios diversos na região de Ribeirão Preto e São José dos Campos (fls. 27), o que acena para a necessidade de maior rigor, eis que demonstra, no que importa à análise restrita deste *writ*, ameaça à ordem pública decorrente do risco de reiteração delitiva.

Crimes dessa natureza devem ser tratados com maior rigor, sobretudo por implicarem danos à ordem pública, haja vista a ocorrência de inúmeros delitos que decorrem, direta ou indiretamente, do tráfico de drogas.

Denota-se que, para a determinação da prisão cautelar, foram consideradas tanto as particularidades imputadas ao agente, como também sua periculosidade aferida em concreto, tudo a indicar a imprescindibilidade do claustro cautelar e a insuficiência de medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Assevere-se, ainda, que a periculosidade do paciente tem como melhor sensor o D. Juízo de primeira instância, pois ligado diretamente à causa.

Demais disto, condições pessoais favoráveis não são aptas a desconstituir a prisão processual, uma vez presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizam a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

É de valia lembrar, igualmente, que a possibilidade de vir o paciente a ser contemplado, no caso de condenação, com a redutora especial, ou mesmo substituição da sanção corporal por penas alternativas e regime prisional mais brando que o fechado, tal é, não se pode negar, exercício de mera futurologia, dado que a perscrutação a respeito disso somente poderá ser feita ao final da instrução, por conta de todos os fatores que devem ser sopesados para que sobre isso se decida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEX ZILENOVSKI – Relator